



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10380.727324/2013-48
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-009.623 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 27 de julho de 2021
Recorrente FUNDO ESP DE REPAREL E MODERNIZ DO PODER JUDICIÁRIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2009 a 31/12/2010

AÇÃO JUDICIAL POSTERIOR AO LANÇAMENTO. IDENTIDADE DE OBJETO. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por determinação judicial, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento, declarando a definitividade do crédito tributário, por concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim (Suplente Convocado) e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente(s) o conselheiro(a) Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo sujeito passivo em face do acórdão 2201-003.284, de recurso voluntário, cujo seguimento foi negado pela Presidência da 2ª Câmara da 2ª Seção, mas com determinação de julgamento de mérito feita com base em sentença proferida em ação ordinária proposta pelo contribuinte, na qual o Juízo da 5ª Vara Federal de

Fortaleza, Seção Judiciária do Ceará, julgou procedente o pedido inicial, “*para reconhecer a nulidade da decisão do CARF [neste processo] que negou seguimento ao Recurso Especial do Estado do Ceará, por julgá-lo intempestivo, para que seja determinado um novo julgamento pelas razões de mérito do mencionado Recurso Especial*”. Em síntese, e como se vê, o Juízo determinou o julgamento de mérito do Recurso Especial.

Irresignado com a decisão proferida pela Turma Ordinária, que não conheceu de seu recurso voluntário por intempestividade (vide ementa e registro abaixo), o contribuinte interpôs recurso especial, no qual pretendeu que fosse reconhecida (i) a inexistência de perempção do recurso e (ii) a necessidade de aplicação do princípio da autotutela.

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal.

INTIMAÇÃO. VALIDADE

Súmula CARF n.º 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por intempestivo.

No exame de admissibilidade de efls. 450/454, embora o recurso tenha sido considerado tempestivo, foi-lhe negado seguimento por falta de atendimento dos demais pressupostos de admissibilidade, mais precisamente porque, em relação à primeira matéria, não cabe recurso especial contra decisão que adote entendimento de Súmula e quando não demonstrada a existência de interpretação divergente; e, em relação à segunda matéria, não foram indicados os acórdãos paradigmas da suposta divergência arguida.

Entretanto, o sujeito passivo ajuizou ação ordinária (vide petição inicial de efls. 594/603), na qual pediu o seguinte – como no original:

2. A concessão da medida liminar, determinando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária aludida nos Autos de Infração ora impugnanados, inclusive impedindo a inscrição dos valores na Dívida Ativa da União e no Cadastro de Inadimplentes;
3. Reconhecer a nulidade da intimação indicada nesta ação, dando provimento para que seja considerada nula a decisão do CARF proferida no Processo Administrativo n. 10380-727.324/2013-48 que negou seguimento ao Recurso Especial do Estado do Ceará, por julgá-lo intempestivo, para que seja determinado um novo julgamento pelas razões de mérito do mencionado Recurso Especial.
4. Caso seja superado este pedido, no mérito, julgar improcedente as autuações ora impugnadas, anulando-as em decorrência das razões já delineadas.

Atendendo ao pedido do contribuinte, foi proferida a sentença de efls. 965/967, cujo dispositivo é o seguinte:

Em face do exposto, diante da prova dos autos, JULGO PROCEDENTE a presente ação para reconhecer a nulidade da decisão do CARF proferida no Processo Administrativo n. 10380-727.324/2013-48 que negou seguimento ao Recurso Especial do Estado do Ceará, por julgá-lo intempestivo, para que seja determinado um novo julgamento pelas razões de mérito do mencionado Recurso Especial.

Mantenho a tutela de urgência para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária em exame, assim como dos autos de infração n.º 51032676-5, 51032677-

3 e 51032678-1, inclusive impedindo a inscrição de tais valores na Dívida Ativa da União e no Cadastro de Inadimplentes, até deliberação do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região sobre a matéria.

Custas ex-lege. Honorários fixados em 5% do proveito econômico resultante da demanda, na forma do artigo 85, do Código de Processo Civil.

A documentação relativa ao processo judicial foi trazida aos autos pela Procuradoria da Fazenda Nacional (vide petição e documentos de efls. 590 e seguintes) por força da Resolução de efls. 583/587, cuja determinação foi a seguinte:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à PGFN, para esclarecimento quanto à Ação Ordinária de nº 0806856-22.2017.4.05.8100, se há alguma ordem a ser cumprida pelo CARF, juntando inclusive a cópia da Petição Inicial.

O contribuinte foi intimado da Resolução e da Petição da Fazenda Nacional, mas não apresentou manifestação a este Conselho.

Em face da dispensa, a pedido, do mandato da Conselheira Ana Paula Fernandes, os autos foram sorteados a este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

Conforme acima relatado, o presente julgamento de mérito decorre de determinação judicial expressa do Juízo da 5ª Vara Federal de Fortaleza, Seção Judiciária do Ceará, no sentido de seja efetuado um novo julgamento do mérito do recurso especial.

Em sendo assim, e inobstante inicialmente tenha sido negado seguimento ao recurso, e conquanto tal negativa seja a princípio definitiva, fica superado o conhecimento do apelo, para que seja feito o seu julgamento de mérito, a fim de cumprir o disposto na aludida sentença.

2 Julgamento de mérito do recurso

Antes de passar ao julgamento de mérito do recurso especial, cabe fazer alguns esclarecimentos.

Na petição inicial, o contribuinte pretendeu que fosse reconhecida a nulidade da intimação do acórdão de impugnação da DRJ/FOR. No seu entender, e segundo se depreende da petição inicial, a impugnação fora apresentada pelo Estado do Ceará, mas a intimação do acórdão da DRJ fora indevidamente dirigida ao órgão FERMOJU. No entanto, ao formular seu pedido, o sujeito passivo, ao invés de pedir um novo julgamento de mérito pela própria Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em sede de Recurso Voluntário, pediu que fosse considerado tempestivo o recurso especial e que fosse anulada a decisão que negou-lhe seguimento por intempestividade, para que seja analisado o recurso pelas razões de mérito. A par da fundamentação da petição inicial, veja-se o seguinte item do pedido – como no original:

3. Reconhecer a nulidade da intimação indicada nesta ação, dando provimento para que seja considerada nula a decisão do CARF proferida no Processo Administrativo n. 10380-727.324/2013-48 que negou seguimento ao Recurso Especial do Estado do Ceará, por julgá-lo intempestivo, para que seja determinado um novo julgamento pelas razões de mérito do mencionado Recurso Especial.

Como relatado acima, entretanto, o recurso especial foi considerado tempestivo (vide transcrição abaixo, da efl. 450). O que motivou sua negativa de seguimento foi o desatendimento dos demais pressupostos recursais.

Cientificado do acórdão em 20/10/2016 (A.R. - Aviso de Recebimento de fls. 414), o **Contribuinte interpôs, em 04/11/2016** (carimbo apostado às fls. 421), **tempestivamente, o Recurso Especial** de fls. 421 a 429, em que suscita as seguintes matérias:

Para maior clareza, e diante da aparente confusão ocorrida, é importante esclarecer que:

- O Auto de Infração é questionável através de impugnação (defesa administrativa), e não através de recurso, como equivocadamente alegado pelo sujeito passivo à efl. 595¹. Nesse sentido o art. 145, I, do Código Tributário Nacional, os arts. 14 e seguintes do Decreto 70235/72 e os Autos de Infração de efls. 3 e 14;
- A impugnação é julgada em Primeira Instância pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ). Nesse sentido o art. 25, I, do Decreto 70235/72, e o Acórdão de Impugnação de efls. 319/337;
- Da decisão da DRJ caberá recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Nesse sentido o art. 33 do Decreto 70235/72, e a intimação de efl. 342;
- Da decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), cujo procedimento é feito conforme dispuser seu regimento interno (dicação expressa do art. 37 do Decreto 70235/72), caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, turma de Câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais. Nesse sentido o art. 37, § 2º, II, do Decreto 70235/72.

Ou seja, sendo nula a decisão do acórdão de impugnação da DRJ e superada a intempestividade do recurso voluntário interposto contra tal *decisum*, parece-me que seria o caso de novo julgamento pela Turma Ordinária do CARF, em sede de recurso voluntário, sob pena de supressão de instância, caracterizada por decisão de mérito pela Câmara Superior de Recursos Fiscais sem o prévio julgamento de mérito pela Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Com efeito, e conforme fluxo acima demonstrado, a Câmara Superior é uma instância revisora das decisões do Conselho na hipótese de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, turma de Câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

De toda forma, e havendo decisão expressa no sentido de que seja julgado o mérito do recurso especial, o que está na fundamentação e no dispositivo da sentença, passo ao julgamento do mérito.

Neste particular, é aplicável ao caso o disposto no enunciado da Súmula CARF 1, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível

¹ "Em outras palavras, quando foi julgado o recurso, ao invés de mandar a intimação para a Procuradoria Geral do Estado do Ceará a mesma foi encaminhada para o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e desta forma perdeu-se o prazo efetivo para se recorrer.

apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Como se vê na fundamentação e no pedido da petição inicial, assim como na própria sentença, o sujeito passivo expressamente pediu a inexistência do crédito tributário previdenciário. Essa matéria foi tratada na fundamentação da sentença. Veja-se, nesse sentido, os seguintes trechos extraídos da ação judicial:

Petição inicial

3.1 DA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBA INDENIZATÓRIA.

[...]

Ora, portanto, não é devida nenhuma contribuição a título dos valores repassados pelo FERMOJU em decorrência do reembolso das despesas citadas, motivo pelo qual se faz necessária a anulação dos presentes autos de infração, vez que se trata na espécie de indiscutível hipótese de não incidência tributária.

3.2 DA NÃO SUBSUNÇÃO DOS TITULARES DE CARTÓRIO NO CEARÁ AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

[...]

Assim, não restam dúvidas no sentido de que merecem ser anulados os autos de infração lavrados contra o Estado do Ceará em decorrência dos valores pagos aos titulares de Cartório pelo reembolso das despesas efetivadas com a emissão de certidões gratuitas.

3.3 DA DISTINÇÃO ENTRE O TITULAR DO CARTÓRIO E O CARTÓRIO EM SI

[...]

Desde modo, não há como incidir contribuição previdenciária pela verba repassada pelo FERMOJU aos cartórios, pelo fato de que a verba serve ao cartório e não ao titular do mesmo, não podendo ser considerada, até porque não o é, como remuneração, por tais serventuários.

Sentença – fundamentação

Quanto ao mérito em si, o autor foi autuado pela Receita Federal mediante a aplicação dos autos de infração n.ºs 51032676-5, 51032677-3 e 51032678-1 contra o Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário (FERMOJU), em virtude de não recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes de pagamentos efetuados aos titulares de cartórios no Estado do Ceará pelos serviços de registro e fornecimento gratuito de certidões de nascimento e óbito aos beneficiários da Lei n.º 9.534/97.

A gratuidade dos atos de registro civil (registro de nascimentos e óbitos) é medida que se impõe, conforme determinação expressa na Lei n.º 9.534/97.

Ao que parece, os repasses ora em baila, efetuados pelo FERMOJU aos titulares de cartórios, têm por escopo cobrir as despesas e custos dos cartórios com os atos praticados face à isenção legalmente prevista, pelo que se percebe o caráter indenizatório de tais verbas, não havendo que se falar em existência de pagamento de serviço aos titulares dos cartórios.

O que ocorre é que a legislação estabeleceu a gratuidade de determinados registros civis, como forma de acesso pleno aos direitos de cidadania, elogiável política pública, contudo, não define a quem compete as despesas decorrentes das práticas dos atos notariais, o que foi solucionado por meio dos repasses do FERMOJU a título de indenização pelos serviços prestados.

Ora, tratando-se de verba meramente indenizatória, sem que haja propriamente pagamento pela prestação de serviços, inexistente a hipótese de incidência da exação objeto dos autos de infração aqui impugnados.

Como se vê, a ação judicial tem o mesmo objeto do processo administrativo, sendo que, em qualquer hipótese, e diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição, deverá prevalecer o que for decidido pelo Judiciário, de modo que a propositura da ação judicial com o mesmo objeto implica renúncia ao contencioso administrativo.

E mais, é sabido que ao decidir com base em renúncia, há resolução de mérito na dicção do art. 487, III, c, do Código de Processo Civil, aplicável aos processos administrativos por força de seu art. 15. Destarte, resta atendido o comando judicial, diante da aplicação do enunciado sumular acima e consequente julgamento de mérito do recurso especial do sujeito passivo, ao qual deve ser negado provimento.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso, por determinação judicial, e negar-lhe provimento, para declarar a definitividade do crédito tributário.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci